PROJETO DE LEI EM Nº 050 /2019

DISPÕE SOBRE O LIMITE DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR – RPVs, NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Com base no que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição da República e do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, consideram-se de pequeno valor no Município de Divinópolis os créditos apurados em liquidação de sentença iguais ou inferiores ao valor estabelecido como limite máximo na legislação federal a título de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando ressalvadas de seus efeitos imediatos as execuções que, até então, já estiverem consolidadas à luz do que prevê o art. 535, § 3º, II, e § 4º, do Código de Processo Civil.

Divinópolis, 26 de agosto de 2019.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Ofício nº EM/ 0 78/ 2019

Em 26 de agosto 2019

Excelentíssimo Senhor

Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja

DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A proposição de lei que ora temos a elevada honra de submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, dispõe sobre o limite de Requisições de Pequeno Valor – RPVs, no Município de Divinópolis e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

De há muito se mostra necessário o disciplinamento da limitação versada no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de que se torne possível para o Município de Divinópolis o contingenciamento mais acurado de suas receitas orçamentárias no que respeita ao suporte dos montantes cujos pagamentos são devidos no curto prazo de dois meses, por meio das nominadas Requisições de Pequeno Valor – RPVs, a teor do que dispõe o art. 535, § 3º, II, do Código de processo Civil.

Municípios de pujança orçamentária bem maior do que a de Divinópolis, e, bem assim, o próprio Estado de Minas Gerais cuidaram de dar concretude ao referido dispositivo constitucional. Por exemplo, citamos o Município de Belo Horizonte, que se cingiu ao mesmo parâmetro adotado no presente projeto, com espeque no § 4º do art. 100 da Constituição da República.

(...)

Diante do exposto, rogamos, pois, a pronta atenção de V. Exa. e demais ilustres Vereadores, na análise e posterior aprovação do Projeto de Lei em tela.

Na oportunidade reiteramos a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado

Prefeito Municipal